
FUNÇÃO POLÍTICA E SOCIAL DO DIREITO e teorias da constituição

ADAYLSON WAGNER SOUSA DE VASCONCELOS
(Organizador)

**Atena**
Editora
Ano 2022

IV

FUNÇÃO POLÍTICA E SOCIAL DO DIREITO

e teorias da constituição

ADAYLSON WAGNER SOUSA DE VASCONCELOS
(Organizador)

Atena
Editora
Ano 2022

IV

Editora chefe

Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

Editora executiva

Natalia Oliveira

Assistente editorial

Flávia Roberta Barão

Bibliotecária

Janaina Ramos

Projeto gráfico

Bruno Oliveira

Camila Alves de Cremo

Daphynny Pamplona

Luiza Alves Batista

Natália Sandrini de Azevedo

Imagens da capa

iStock

Edição de arte

Luiza Alves Batista

2022 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do texto © 2022 Os autores

Copyright da edição © 2022 Atena Editora

Direitos para esta edição cedidos à Atena Editora pelos autores.

Open access publication by Atena Editora



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição *Creative Commons*. Atribuição-Não-Comercial-NãoDerivativos 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores, inclusive não representam necessariamente a posição oficial da Atena Editora. Permitido o *download* da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Todos os manuscritos foram previamente submetidos à avaliação cega pelos pares, membros do Conselho Editorial desta Editora, tendo sido aprovados para a publicação com base em critérios de neutralidade e imparcialidade acadêmica.

A Atena Editora é comprometida em garantir a integridade editorial em todas as etapas do processo de publicação, evitando plágio, dados ou resultados fraudulentos e impedindo que interesses financeiros comprometam os padrões éticos da publicação. Situações suspeitas de má conduta científica serão investigadas sob o mais alto padrão de rigor acadêmico e ético.

Conselho Editorial**Ciências Humanas e Sociais Aplicadas**

Prof. Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva – Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí

Prof. Dr. Alexandre de Freitas Carneiro – Universidade Federal de Rondônia

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

Prof. Dr. Américo Junior Nunes da Silva – Universidade do Estado da Bahia

Profª Drª Ana Maria Aguiar Frias – Universidade de Évora

Profª Drª Andréa Cristina Marques de Araújo – Universidade Fernando Pessoa



Prof. Dr. Antonio Carlos da Silva – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais
Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Arnaldo Oliveira Souza Júnior – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense
Prof. Dr. Crisóstomo Lima do Nascimento – Universidade Federal Fluminense
Prof^o Dr^a Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
Prof. Dr. Daniel Richard Sant’Ana – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia
Prof^o Dr^a Dilma Antunes Silva – Universidade Federal de São Paulo
Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá
Prof. Dr. Elson Ferreira Costa – Universidade do Estado do Pará
Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima
Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira – Universidade Estadual de Montes Claros
Prof. Dr. Humberto Costa – Universidade Federal do Paraná
Prof^o Dr^a Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice
Prof. Dr. Jadilson Marinho da Silva – Secretaria de Educação de Pernambuco
Prof. Dr. Jadson Correia de Oliveira – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. José Luis Montesillo-Cedillo – Universidad Autónoma del Estado de México
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Prof. Dr. Kárpio Márcio de Siqueira – Universidade do Estado da Bahia
Prof^o Dr^a Keyla Christina Almeida Portela – Instituto Federal do Paraná
Prof^o Dr^a Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Prof^o Dr^a Lucicleia Barreto Queiroz – Universidade Federal do Acre
Prof. Dr. Luis Ricardo Fernandes da Costa – Universidade Estadual de Montes Claros
Prof. Dr. Lucio Marques Vieira Souza – Universidade do Estado de Minas Gerais
Prof^o Dr^a Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof^o Dr^a Marianne Sousa Barbosa – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Pontifícia Universidade Católica de Campinas
Prof^o Dr^a Maria Luzia da Silva Santana – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Miguel Rodrigues Netto – Universidade do Estado de Mato Grosso
Prof. Dr. Pedro Henrique Máximo Pereira – Universidade Estadual de Goiás
Prof. Dr. Pablo Ricardo de Lima Falcão – Universidade de Pernambuco
Prof^o Dr^a Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof^o Dr^a Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador
Prof. Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Prof^o Dr^a Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Prof^o Dr^a Vanessa Ribeiro Simon Cavalcanti – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins



Função política e social do direito e teorias da constituição 4

Diagramação: Daphynny Pamplona
Correção: Maiara Ferreira
Indexação: Amanda Kelly da Costa Veiga
Revisão: Os autores
Organizador: Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

F979 Função política e social do direito e teorias da constituição 4
/ Organizador Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos.
- Ponta Grossa - PR: Atena, 2022.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-65-258-0153-7

DOI: <https://doi.org/10.22533/at.ed.537222704>

1. Direito. 2. Leis. I. Vasconcelos, Adaylson Wagner
Sousa de (Organizador). II. Título.

CDD 340

Elaborado por Bibliotecária Janaina Ramos – CRB-8/9166

Atena Editora

Ponta Grossa – Paraná – Brasil

Telefone: +55 (42) 3323-5493

www.atenaeditora.com.br

contato@atenaeditora.com.br



Atena
Editora
Ano 2022

DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores desta obra: 1. Atestam não possuir qualquer interesse comercial que constitua um conflito de interesses em relação ao artigo científico publicado; 2. Declaram que participaram ativamente da construção dos respectivos manuscritos, preferencialmente na: a) Concepção do estudo, e/ou aquisição de dados, e/ou análise e interpretação de dados; b) Elaboração do artigo ou revisão com vistas a tornar o material intelectualmente relevante; c) Aprovação final do manuscrito para submissão.; 3. Certificam que os artigos científicos publicados estão completamente isentos de dados e/ou resultados fraudulentos; 4. Confirmam a citação e a referência correta de todos os dados e de interpretações de dados de outras pesquisas; 5. Reconhecem terem informado todas as fontes de financiamento recebidas para a consecução da pesquisa; 6. Autorizam a edição da obra, que incluem os registros de ficha catalográfica, ISBN, DOI e demais indexadores, projeto visual e criação de capa, diagramação de miolo, assim como lançamento e divulgação da mesma conforme critérios da Atena Editora.



DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Atena Editora declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código penal e no art. 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access*, *desta forma* não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de *e-commerce*, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Todos os membros do conselho editorial são doutores e vinculados a instituições de ensino superior públicas, conforme recomendação da CAPES para obtenção do Qualis livro; 5. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.



APRESENTAÇÃO

Em **FUNÇÃO POLÍTICA E SOCIAL DO DIREITO E TEORIAS DA CONSTITUIÇÃO 4**, coletânea de dezesseis capítulos que une pesquisadores de diversas instituições, congregamos discussões e temáticas que circundam a grande área do Direito a partir de uma ótica que contempla as mais vastas questões da sociedade.

Temos, no presente volume, três grandes grupos de reflexões que explicitam essas interações. Neles estão debates que circundam estudos em direitos humanos e direito constitucional; estudos em direito ambiental, animal e natureza; além de pensando o direito e a sociedade.

Estudos em direitos humanos e direito constitucional traz análises sobre Corte Interamericana de Direitos Humanos e jurisdição militar, colonialismo e descolonização jurídica, soberania popular, sistema eleitoral, partidos políticos, liberdade de expressão e discurso político.

Em estudos em direito ambiental, animal e natureza são verificadas contribuições que versam sobre agrotóxicos e práticas alternativas, defesa animal e etnobotânica.

O terceiro momento, pensando o direito e a sociedade, traz conteúdos de positivismo jurídico excludente, voto de cabresto, governança dos comuns, obra de Jacques Maritain, direitos creditórios, direitos sucessórios, direito e literatura, além de educação e formação docente.

Assim sendo, convidamos todos os leitores para exercitar diálogos com os estudos aqui contemplados.

Tenham proveitosas leituras!

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1..... 1

A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NA APLICAÇÃO DA JURISDIÇÃO MILITAR NO JULGAMENTO DE DELITOS COMUNS

Rafael Pinto dos Santos

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.5372227041>

CAPÍTULO 2..... 14

DIREITO E COLONIALISMO: A DESCOLONIZAÇÃO JURÍDICA NO CONSTITUCIONALISMO PLURINACIONAL

Diogo Pinto Mendes Carlos

João Pedro Felipe Godói

Matheus Conde Pires

Pedro Henrique de Moraes Ribeiro

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.5372227042>

CAPÍTULO 3..... 24

SOBERANIA POPULAR E A CRISE REPRESENTATIVA: UMA ANÁLISE DA INEFICÁCIA DO SISTEMA ELEITORAL BASEADO NO SISTEMA PROPORCIONAL E NOS PARTIDOS POLÍTICOS

Alessandra Almeida Barros

Anastácia Borges Bento

José Augusto de Castro Neto

José Inácio Lopes Lima

Larisse Leite Albuquerque

Lohana Gíafony Freitas de Luna

Simony Maria da Silva Costa

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.5372227043>

CAPÍTULO 4..... 37

A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEU USO INDEVIDO NO DISCURSO POLÍTICO

Denise Ribeiro Gasparinho Duailibe Costa

Karine Sandes de Sousa

Manoel Ferreira Ramos

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.5372227044>

CAPÍTULO 5..... 46

DIREITO AMBIENTAL E AGRICULTURA: UM ESTUDO SOBRE AGROTÓXICOS E PRÁTICAS ALTERNATIVAS

Marina Lopes de Moraes

Francisco José Soller de Mattos

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.5372227045>

CAPÍTULO 6..... 56

DIREITO ANIMAL E A HERMEUTICA: O ELO CONTEMPORANEO NA BUSCA DA

DEFESA DOS SERES SENSICIENTES

Mariana Monteiro Pillar

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.5372227046>

CAPÍTULO 7..... 72

UNA APROXIMACIÓN A LA ETNOBOTÁNICA DEL PUEBLO QATO'OK DE TUZANTÁN, CHIAPAS, MÉXICO

Ronny Roma Ardón

Anne Ashby Damon

Wílber Sánchez Ortiz

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.5372227047>

CAPÍTULO 8..... 87

REFLEXÕES SOBRE O POSITIVISMO JURÍDICO EXCLUDENTE

Matheus Henrique Evangelista Felício

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.5372227048>

CAPÍTULO 9..... 98

CORONELISMO E O VOTO DE CABRESTO: A RELAÇÃO DE PODER NA PRIMEIRA REPÚBLICA

Iracema de Cássia da Silva Negreiros

Gláucio Campos Gomes de Matos

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.5372227049>

CAPÍTULO 10..... 111

TEORIA JURÍDICA INSTITUCIONAL: UM OLHAR SOBRE A GOVERNANÇA DOS COMUNS

Antonio Paulo da Silva

Maria João Simas Guerreiro

Samíria Maria Oliveira da Silva

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.53722270410>

CAPÍTULO 11..... 124

VIDA, OBRA Y LEGADO DE JACQUES MARITAIN PARA CONSTRUIR UNA SOCIEDAD FRATERNA Y LA PAZ

Lafayette Pozzoli

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.53722270411>

CAPÍTULO 12..... 133

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS (FDIC): ALCANCE DO INSTITUTO NA PERSPECTIVA DA ERA DO ACESSO E SEUS EFEITOS NA APROPRIAÇÃO DE COISAS

Arick Mendes da Silveira Gom

Francisco Cardozo Oliveira

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.53722270412>

CAPÍTULO 13.....	150
O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE COMO GERADOR DE DIREITOS E PERDA DE DIREITOS SUCESSÓRIOS	
Caroline Pacheco Bezerra	
Júlio César de Moura Luz	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.53722270413	
CAPÍTULO 14.....	160
MACBETH: A INCAPACIDADE DA VIOLÊNCIA FÍSICA LEGITIMAR A AUTORIDADE JURÍDICO-POLÍTICA	
Mara Regina de Oliveira	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.53722270414	
CAPÍTULO 15.....	175
EDUCAÇÃO INFANTIL: RANÇOS, AVANÇOS E VICISSITUDES DA FORMAÇÃO DOCENTE	
Haydéa Maria Marino de Sant'Anna Reis	
Márcia Vales Ferreira	
Patrícia Rodrigues Rocha	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.53722270415	
CAPÍTULO 16.....	185
RESPONSABILIDADE CIVIL: O ABANDONO AFETIVO E MATERIAL DOS FILHOS EM RELAÇÃO AOS PAIS IDOSOS	
Maria Joarina Aguiar Paulino	
Rafaela Moita de Macedo Castro	
Hilziane Layza de Brito Pereira Lima	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.53722270416	
SOBRE O ORGANIZADOR.....	199
ÍNDICE REMISSIVO.....	200

CAPÍTULO 16

RESPONSABILIDADE CIVIL: O ABANDONO AFETIVO E MATERIAL DOS FILHOS EM RELAÇÃO AOS PAIS IDOSOS

Data de aceite: 01/04/2022

Maria Joarina Aguiar Paulino

Graduada em Direito (Christus Faculdade do Piauí-CHRISFAPI); Pós Graduada em Direito do Trabalho e Previdenciário (Escola Aberta de Direito-EADIR). Advogada

Rafaela Moita de Macedo Castro

Graduada em Direito. Pós graduanda em Direito Processual Civil. Advogada

Hilziane Layza de Brito Pereira Lima

Docente Efetiva de Direito da Universidade Estadual do Piauí (UESPI). Doutoranda em Direito (IDP). Mestra em Políticas Públicas (UFPI). Advogada.

RESUMO: O tema em tese tem suscitado polêmica em decisões jurisprudenciais, bem como no campo doutrinário, vindo este explicar a responsabilidade civil, no âmbito do abandono material e afetivo que os filhos têm perante aos pais idosos. A proteção legal descrita demonstra os principais pontos de responsabilização civil dos filhos, o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade, ser estabelecido os direitos sociais do idoso, assistência social que deve ser dada a quem dela precisar para manutenção de sua família, os direitos fundamentais tratando da absoluta prioridade do idoso. O abandono material é um delito caracterizado pela omissão injustificada na assistência familiar, nesta esfera os idosos têm o direito de receber pensão alimentícia quando não tem condições próprias para sua

manutenção, podendo resultar uma prisão civil a inadimplência da verba alimentar. O abandono afetivo não impõe que os filhos amem os pais, porém, estabelece o dever de cuidado dos filhos para com seus pais idosos, em decorrência dos princípios constitucionais e a necessidade de responsabilizar o descumprimento do dever de cuidado, de forma a proporcionar que os direitos dos idosos sejam cumpridos integralmente e sem prejuízos, cabendo a família, a sociedade, e quando não for possível, ao Estado esta obrigação, bem como estabelece o estatuto do idoso. Utilizando-se como metodologia a pesquisa bibliográfica em livros, leis e outros artigos, o estudo teve como base o posicionamento legal, doutrinário e jurisprudencial acerca do tema. Conclui-se que os filhos, que ora se apresentam na posição de cumprimento de obrigações paterno-filiais, tem o dever de cuidar, proteger, bem como se responsabilizar pelos seus genitores em tenra idade.

PALAVRAS-CHAVES: Idoso; Responsabilidade civil; Abandono afetivo; Abandono material.

1 | INTRODUÇÃO

A importância da responsabilidade civil pelo abandonado material e afetivo que os filhos têm sobre seus pais idosos é algo que se encontra materializado em toda a sociedade, sendo a população brasileira em parte composta por idosos que muitas vezes precisam da proteção da família e do Estado.

A Constituição Federal de 1988 trouxe significativas garantias legais em seu capítulo

VII no que tange ao tema família e seus desdobramentos, aduzindo no artigo 226 acerca do amparo especial à família, compreendida como base da sociedade, fundada no casamento, bem como na união de fato.

Ademais, traz à tona margem para a proteção de novos contornos familiares, como por exemplo: a união homoafetiva, família monoparental, reconstituídas, família unipessoal, dentre outras norteados pelos princípios basilares da dignidade da pessoa humana, paternidade responsável, e um princípio derivado e não menos importante, o da afetividade, a todas estas recai a mesma responsabilidade daqueles que advêm de uma união heteroafetiva, ou seja, a responsabilidade civil paterno-filial.

Através das evoluções sociais ocorridas ao longo dos séculos, o direito de família enfrentou diversas transformações legislativas, estruturais e principiológicas, tornando-se mais abrangente e adaptando-se ao novo conceito de entidade familiar. Outrossim, com o avanço da proteção jurídica nas relações familiares, o instituto da afetividade ganhou destaque e passou a ser reconhecido como elemento formador destas relações, sendo considerado princípio implícito no ordenamento jurídico brasileiro e resultado do princípio da dignidade da pessoa humana.

O direito dos idosos tem por fundamentação a Constituição Federal de 1988, na Lei Orgânica da Assistência Social, (Lei 8.742/ 1993) Política Nacional do Idoso (Lei 8.842/1994) no Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003) e no Código Civil de 2002. Assim, com fundamento legal e nos princípios que regem tais legislações afirma-se que os idosos têm assegurado o seu direito à vida, à saúde, à alimentação, à dignidade e à convivência familiar, onde os deveres e obrigações dos filhos sejam o de amparar os pais na velhice independente de laços afetivos, pois em nenhuma hipótese a legislação brasileira impõe o dever jurídico de amá-los, mas sim de assisti-los em suas necessidades.

Todavia, a família ao ser considerada a base da sociedade tem especial proteção do Estado, que desenvolve mecanismos para coibir a violência no âmbito de todas as relações, bem como o dever de proteção dos seus entes, uns com os outros.

Conclui-se que os filhos, que ora se apresentam na posição de cumprimento de obrigações paterno-filiais, tem o dever de cuidar, proteger, bem como se responsabilizar pelos seus genitores em tenra idade.

Este artigo tem como objetivo enfatizar os direitos dos idosos e as obrigações que os filhos devem ter para com seus pais, bem como demonstrar através da lei que estes direitos devem ser efetivamente cumpridos, como: estabelecer o dever de sustento, cuidado, proteção e amparo material necessários a uma sobrevivência digna, sob pena de responsabilização civil e criminal. Para tanto, utilizou-se da pesquisa bibliográfica, embasada no posicionamento legal, doutrinário e jurisprudencial acerca do tema.

21 O CONCEITO DE IDOSO CONFORME REGULAMENTAÇÃO LEGAL

O Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003, em seu artigo 1º conceitua o que seja uma pessoa idosa: “Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos (BRASIL, 2003a)”. Assim, ressalta-se que não há alusão a qualquer característica individual do ser humano, como condição social, sexo, entre outros, apenas utiliza como referencial, a idade.

É importante salientar, que após atingir a faixa etária exigida a pessoa passará a usufruir dos direitos e garantias estabelecidas pela legislação protetiva, artigo 3º da Lei nº10.741/03, dentre os quais se referem determinadas garantias de prioridade que compreende:

(...) I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

IV – viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;

V – priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

VI – capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;

VII – estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;

VIII – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

IX – prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda.(BRASIL, 2003b)

Os direitos da pessoa idosa são garantias constitucionais determinadas pelo Estatuto do Idoso, aprovado em 2012. Nele estão reunidos 118 artigos que estabelecem e delimitam as obrigações da família, da sociedade e do Poder Público em assegurar os direitos do idoso no Brasil. Cabe ainda salientar, que entre os principais itens desta lei estão a efetivação de demais direitos ao idoso, bem como ao direito à vida, direito à saúde, à alimentação, à educação, o acesso prioritário à cultura e aos equipamentos de esporte e lazer, entre muitos outros assim como citado anteriormente.

É no seio da família que se constitui o alicerce dos direitos e cuidados aos idosos, pois é nela que se inicia o processo de socialização, educação e formação do indivíduo para

o mundo. O retrato ainda tímido sobre a família, onde a figura do divórcio não existia e os filhos eram classificados como legítimos ou ilegítimos foi uma realidade que se prolongou por muitas constituições, só vindo a ser modificada na Carta de 1988. Assim como aborda Lôbo (2004):

O princípio do pluralismo das entidades familiares rompe com a tradição centenária do direito brasileiro de apenas considerar como instituto jurídico o casamento, desde as Ordenações do Reino, todas as Constituições brasileiras (imperial e republicanas) estabeleceram que apenas a família constituída pelo casamento seria protegida pelo Estado. Apenas a Constituição de 1988 retirou do limbo ou da clandestinidade as demais entidades familiares, nomeadamente a união estável e a entidade uniparental (pai ou mãe e filhos). Os integrantes dessas famílias – relegadas a meros fatos sociais, não jurídicos – eram destituídos de direitos familiares idênticos.

Nessa esteira, a promulgação da Constituição cidadã fortaleceu a tendência à constitucionalização do Direito de Família, efetivando temas juridicamente relevantes que muitas vezes restava esquecido pelo Estado por dizer sobre relações de direito privado.

A Carta Magna de 1988 promoveu justamente essa modificação mediante a introdução de princípios gerais, específicos, explícitos e implícitos ao Direito de Família, estando entre eles o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, o da Afetividade, o da Solidariedade Familiar e o da Função Social da Família, sempre atentando para a salvaguarda dos direitos e das garantias individuais e a primazia dos aspectos pessoais em detrimento dos aspectos patrimoniais, bem como o amparo ao real conceito de idoso.

Desta forma, é dever da família, em especial dos filhos, prestar assistência no que for preciso aos cuidados do idoso, proporcionando-lhes um convívio saudável e um tratamento igualitário, independente de quaisquer circunstâncias.

3 | OS DIREITOS DOS IDOSOS SOBRE A LEGISLAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DOS FILHOS PARA COM OS PAIS IDOSOS

Os direitos dos idosos estão presentes na legislação brasileira de forma explícita sendo fundamentado na Constituição Federal de 1988, na Lei Orgânica de Assistência Social (Lei nº 8.179/74), na Política Nacional do Idoso (Lei nº 8.842/94), no Estatuto do Idoso (Lei Nº 10.741/2003) e no Código Civil de 2002.

A Constituição Federal de 1988 apresenta o princípio da dignidade da pessoa humana e o respeito à cidadania como fundamento do Estado Democrático de Direito. Segundo o artigo 229 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988a): “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”, onde se refere que a família se classifica como a unidade de representação social, devendo as relações familiares obedecerá norma legal que os pais tenham o devido cuidado material e afetivo em relação aos filhos menores e os filhos menores como tais, façam e exerçam o devido auxílio aos

pais idosos:

Nem mesmo os modelos de entidades familiares lembrados pela Constituição Federal de 1988 abarcam toda a diversidade familiar presente na contemporânea sociedade brasileira, cujos vínculos advêm do afeto, este, representado pelo sentimento de duas pessoas que se afeiçoam pelo convívio diuturno, unidas por um destino comum, embora este não seja requisito indispensável para haver uma família, nem que a relação afetiva seja sempre entre um homem e uma mulher, nem que haja sempre um pai e uma mãe na estrutura familiar (MADALENO, 2012, p. 24).

Sendo assim, no conceito moderno de família, não importa se for uma união homoafetiva ou heteroafetiva, passam a merecer a proteção estatal dos pais idosos, pois ambas as formas de relações são asseguradas constitucionalmente, devendo em qualquer dessas hipóteses os filhos auxiliarem seus pais idosos na melhoria de sua qualidade afetiva e material.

Segundo o artigo 230 da Constituição Federal de 1988:

Art. 230 - A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. § 1º - Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares. § 2º - Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos. (BRASIL, 1988b).

O *caput* e nos demais parágrafos do artigo 230 da Constituição Federal de 1988 reforça o que afirma o artigo 229 da Constituição Federal, onde ambos irão proteger a dignidade da pessoa humana, além da integridade material ou econômica, também, assegura à física, à psíquica e afetiva, motivando e resguardando direitos para que os idosos possam participar na comunidade em que ele está inserido com dignidade.

Desta forma, o próprio Estado reserva direitos específicos para os idosos e responsabilidades específicas para as famílias quando os programas destinados aos idosos devem ser executados em seus lares e assim a garantir a convivência com a família na questão afetiva para a realização de tais feitos.

3.1 Política Nacional Do Idoso (Lei Nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994)

A Lei nº 8.842/94 fez surgir a Política Nacional do Idoso, essa lei foi posteriormente regulamentada pelo Decreto nº 1.948/96, sendo criado, logo após o Conselho Nacional do Idoso na data de 13 de maio de 2002, contabilizando avanços importantes nas políticas públicas de acesso aos direitos das pessoas idosas no país, destacando-se a criação do Estatuto do Idoso.

Conforme o artigo 1º da Lei nº 8.842/94 (BRASIL, 1994d): “Art. 1º A política nacional do idoso tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade”, objetivando-se que a Política Nacional do Idoso pudesse garantir os direitos sociais do idoso, para a

melhor aplicabilidade na inserção dos idosos na sociedade em que participam:

Na verdade, não é somente com o engajamento de determinados órgãos públicos que os idosos obterão seu reconhecimento e identidade pessoal e social. A família precisa estruturar-se a fim de proporcionar uma melhor convivência entre os seus membros, assumindo assim o seu novo papel em relação à tutela jurídica e ao amparo dos idosos. O papel essencial da família, no cenário social brasileiro está ligado à proteção, afetividade, alimentação, habitação, cuidados e acompanhamento médico, respeito e companheirismo (DONZELE; CARVALHO, 2009, p.37).

Para que os idosos tenham a proteção, afetividade, alimentação, habitação, cuidados e acompanhamento médico, respeito e companheirismo, não adianta ser criado políticas públicas ou programas sociais pelo Estado a tais prerrogativas se a família não estiver envolvida, pois é ela que sabe os reais anseios e as problemáticas do cotidiano dos idosos, além de ser descrito em lei que os filhos tem absoluta responsabilidade material e afetiva sobre seus pais idosos para que eles tenham uma qualidade de vida elevada nessa faixa etária.

Portanto, com a Política Nacional do Idoso a velhice ganhou amparo e visibilidade de toda a pátria, resultando em um envelhecimento mais saudável e assim podendo ser responsabilizado civilmente e penalmente os filhos que abandonarem seus pais idosos.

A Lei nº8.742/93, Lei Orgânica Da Assistência Social, conhecida popularmente como LOAS, tem por prerrogativa a assistência social que deve ser dada a quem dela precisar, ou seja, a quem não tem meios para o sustento próprio ou de sua família, independentemente de contribuição direta do beneficiário.

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (BRASIL, 1988c).

A assistência social é algo constitucional, que vem explicito na letra da Lei maior, além de estar presente na Lei Orgânica da Assistência Social que reforça no referido Art. 20 desta lei:

Art. 20 O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (BRASIL, 1993f).

A prestação de assistência social pecuniária é denominada benefício de prestação continuada, cujo consentimento e administração são concretizados pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), demonstrando assim, que os idosos nunca serão desamparados pelo Estado sempre buscando mostrar que a família deve ser envolvida na qualidade de vida do idoso.

3.2 O Estatuto do Idoso

O Estatuto do Idoso regulamentado pela Lei nº 10.741/03 apresentou-se como grande importância para a evolução dos estudos sobre a pessoa idosa e a sua qualidade de vida. O referido diploma aduz em seu artigo 3º sobre os direitos dos idosos e regulamenta quem deve lhes prestar assistência, quais sejam: a família, a comunidade, a sociedade e o Poder Público.

Outrossim, apresenta ainda, os direitos fundamentais tratando da absoluta prioridade do idoso com a concretização e efetivação dos direitos à vida, à educação, à saúde, à liberdade, à alimentação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e social dos idosos.

Portanto, a lei aqui em comento constituiu diversos direitos e prerrogativas aos idosos, compondo um microsistema, detendo em si a importância de reconhecer as necessidades especiais das pessoas com mais de sessenta anos, atribuindo a família, sociedade e ao Estado determinados, e importantes, deveres.

O Código Civil de 2002 tem uma vasta alegação quanto à manutenção dos idosos pela família, veja quais são:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. § 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. § 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. Art. 1.697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais.

Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiverem condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo. (BRASIL,2002a)

Dessa forma, o Código Civil de 2002 vai demonstrar obrigações e direitos, respectivamente, da família e idosos, abordando sobre manutenção alimentar que conflitam

com o Estatuto do Idoso que, por sua vez, em seu art. 12 descreve que a obrigação alimentar dos idosos será solidária perante a sua família, podendo o idoso escolher de quem será a obrigação dessa prestação alimentícia, conforme o entendimento pacífico representado pela jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça abaixo:

Direito civil e processo civil. Ação de alimentos proposta pelos pais idosos em face de um dos filhos. Chamamento da outra filha para integrar a lide. Definição da natureza solidária da obrigação de prestar alimentos à luz do Estatuto do Idoso. - A doutrina é uníssona, sob o prisma do Código Civil, em afirmar que o dever de prestar alimentos recíprocos entre pais e filhos não tem natureza solidária, porque é conjunta. - A Lei 10.741/2003, atribuiu natureza solidária à obrigação de prestar alimentos quando os credores forem idosos, que por força da sua natureza especial prevalece sobre as disposições específicas do Código Civil. - O Estatuto do Idoso, cumprindo política pública (art. 3º), assegura celeridade no processo, impedindo intervenção de outros eventuais devedores de alimentos. - A solidariedade da obrigação alimentar devida ao idoso lhe garante a opção entre os prestadores (art. 12). Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp: 775565 SP 2005/0138767-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 13/06/2006, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 26.06.2006 p. 143) (BRASIL, 2006).

Portanto, o STJ entende que a obrigação será conjunta permitida pelo Estatuto do Idoso mesmo que o Código Civil deixe a arcar a responsabilidade de escolha pelo idoso em quem prestará assistência alimentícia a ele.

4 | ABANDONO MATERIAL DOS PAIS IDOSOS

O abandono material é um crime caracterizado pela omissão injustificada na assistência familiar, ou seja, a sonegação de provimento de subsistência, quando o responsável pelo sustento de determinado indivíduo deixa de contribuir para a efetivação do mesmo, deixando tal indivíduo em situação difícil, não o proporcionando os recursos necessários ou faltando com a obrigação de alimentos, encontra-se disposto no artigo 244 do CPB, no capítulo III (dos crimes contra a assistência familiar) do título VIII (Dos crimes contra a família):

Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo (BRASIL, 1940h).

Vale ressaltar, que os idosos tem o direito de receber pensão alimentícia, fato este que decorrerá da análise do caso concreto, em que haja a ocorrência da falta de condições próprias para sua manutenção ou quando não possuem recursos suficientes para auferirem-se as mesmas e a ausência de pagamento, desta, pode resultar em prisão civil, consoante artigo 5º, LXVII da Constituição Federal.

O dever de alimentar não se restringe aos alimentos propriamente ditos, mas todos aqueles recursos que se fazem necessários para efetivação de uma vida digna, este direito são decorrentes do princípio da solidariedade familiar e está intrinsecamente ligado aos direitos fundamentais, uma vez que, são imprescindíveis para a sobrevivência do indivíduo, salvaguardando sua vida, saúde e dignidade, bem como tem a finalidade de assegurar o direito à vida, devendo ser efetivados pela família e quando esta não dispuser de condições estará incumbido toda coletividade e apenas em último caso esse dever será reputado ao Estado.

O autor Marco Antônio Vilas Boas (BOAS, 2005, p.29 *apud* SILVA et. al., 2015) aduz que: “os filhos têm para com os pais as mesmas obrigações paternas antecedentes a velhice”. Se um pai idoso, sem condição de sobrevivência, depender de um dos filhos, os demais deverão responder pelo encargo na proporção de seus recursos, sendo que todos os filhos são responsáveis pela manutenção paterna, contribuindo de forma proporcional com suas remunerações.

A jurisprudência já se pacificou diante da situação supracitada (pensão alimentícia aos pais idosos), até mesmo por que a Constituição Federal também assegura em seu artigo 29 que esse é um dever recíproco entre pais e filhos. Segue-se em análise:

No Brasil grande parte dos idosos sofre os mais variados tipos de abandono e maus tratos, muitos cometidos pelos próprios familiares. O caso mais comum é de abandono de idoso em cada de saúde ou em asilos. Os parentes simplesmente esquecem de visitá-lo, deixando-o totalmente desamparado. Na hipótese que os parentes convivem com o idoso, muitas vezes, recebem os seus proventos e não alcançam sequer alimentos ao idoso (TOALDO; MACHADO, 2012, p.1 *apud* REIS, 2014).

Ademais, o autor do descaso, além de ter que pagar pensão ao idoso que garanta a sua sobrevivência, deverá por vezes pagar indenização pelo próprio abandono material, visto que, este tipo de abandono desencadeia uma série de danos a saúde física e psíquica dos idosos diminuindo significativamente sua expectativa e qualidade de vida.

Portanto, a legislação é clara ao resguardar os direitos dos idosos em sua totalidade, cabendo a todos, e em especial aos filhos, zelar para que estes sejam cumpridos, dever este imputado a família, ao Estado e a sociedade. Desta forma, qualquer violação a quaisquer dessas garantias legais poderá ser punida na forma da lei penal e civil, sendo puníveis, também, as demais formas de descaso e violação de garantias amparadas pela lei 10.741 de outubro de 2003 (Estatuto do idoso).

5 | A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS FILHOS COM RELAÇÃO AOS PAIS DECORRENTE DE ABANDONO AFETIVO E A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL POR DANO MATERIAL

O descaso entre pais e filhos é caracterizado como grave abandono moral e necessita de atenção do Poder Judiciário, uma vez que o Estatuto do idoso dispõe nos

artigos 3º e 4º os deveres que os filhos devem ter em relação aos pais idosos (os quais são de cuidado, convivência, dignidade, entre outros), não havendo aqui uma imposição do dever de amar, mas havendo a necessidade de se estabelecer a responsabilidade ante o descumprimento de dever de cuidado, de forma a proporcionar que os direitos dos idosos sejam cumpridos em sua integralidade e sem prejuízos, cabendo a família, a sociedade, e quando não for possível, ao Estado esta obrigação:

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA – MEDIDA PROTETIVA EM FAVOR DE IDOSA – SITUAÇÃO DE RISCO EVIDENCIADA – ABANDONO AFETIVO E MATERIAL – COLOCAÇÃO EM UM ABRIGO – UTILIZAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO PELA IDOSA PARA PAGAMENTO DE DESPESAS – POSSIBILIDADE – RESPEITO ÀS LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELO ARTIGO 35 DO ESTATUTO DO IDOSO – REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. 1 –Incumbe ao Município empreender os esforços que efetivem o princípio fundamental de proteção aos idosos que se encontram em situações de risco, por abandono material e afetivo, em respeito aos ditames constitucionais e ao Estatuto do Idoso – Lei Federal nº 10.741/03. 2 – Comprovado nos autos que a idosa encontra-se em situação de desamparo, sem acesso às mínimas condições para viver de condignamente, deve ser julgada procedente a ação que visa o abrigamento da paciente em instituições para idosos. 3 – Nos termos do art.35 do Estatuto do Idoso, o benefício previdenciário da idosa pode ser utilizada no pagamento de parte das despesas em razão do abrigamento, desde que seja respeitado o limite de 70%, e que o ente público continue pagando com o pagamento complementar das despesas necessárias. 4 – Reforma parcial da sentença. (TJ-MG – AC: 10000150873347002 MG, Relator: Sandra Fonseca, Data do Julgamento: 08/10/2019. Data de publicação: 16/10/2019) (BRASIL, 2019).

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE ACOLIMENTO E CONCESSÃO DE CASA-LAR. IDOSO EM EXTREMA VULNERABILIDADE. AUSÊNCIA DE GRUPO FAMILIAR. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA. A dignidade e bem-estar das pessoas idosas são direitos assegurados pela Constituição Federal, de modo que, garantir sua proteção é dever tanto do Estado, como da família e da sociedade (art.230, CF)- nos termos do art. 37§1º, do Estatuto do Idoso, a assistência integral na modalidade de entidade de longa permanência será prestada quando verificada a inexistência de grupo familiar, casa-lar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família – Comprovada extrema vulnerabilidade de idoso, que apresenta quadro de saúde fragilizada, sobrevivendo em circunstâncias de abandono afetivo e familiar sem moradia, é forçoso reconhecer a responsabilidade do ente Distrital em garantir sua internação em instituição de longa permanência . REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJ-DF 0700413-48.2020.8.07.0018. Rel. LUIS GUSTAVO B DE OLIVEIRA, Data do Julgamento: 08/04/2021, 4ª Turma cível, Data da Publicação: 20/04/2021) (BRASIL, 2021).

No campo do direito, a responsabilidade civil sempre esteve muito relacionada ao direito obrigacional e ao campo dos contratos, mas as relações familiares, por não possuírem este cunho negocial estiveram sempre à margem nessa discussão. No entanto, com as novas relações sociais e familiares instauradas, tal instituto adentrou também à seara do Direito de Família.

O princípio da solidariedade no âmbito do Direito de família faz referência à solidariedade como um dos objetivos fundamentais da República, significa dizer que há uma ligação recíproca entre os membros de uma comunidade, ou seja, o dever de cuidado e de zelo pelos idosos é um reflexo obrigacional desse princípio constitucional, tal reflexo está insculpido no artigo 229 da CFRB/88, o qual dispõe acerca da obrigação dos filhos em ajudar e amparar os pais nas situações de velhice, carência ou enfermidade.

A responsabilidade material por meio de pagamento de prestação pecuniária é um direito incontestável, e está garantido pelo Código Civil de 2002 em seu artigo 1.696, é de extrema valia, porém não é suficiente para garantir vida digna, paz interior, saúde (física e psicológica) e segurança dos pais, principalmente quando se trata de idosos cuja vida e saúde encontram-se fragilizadas.

A omissão de apoio afetivo pelos filhos ocasiona diversos danos a saúde dos idosos, estando estes, expostos e vulneráveis para males diversos, que tolhem suas virtudes, seus valores e que atingem sua qualidade de vida. Além disso, geram dor, angústia e sofrimento, podendo contribuir para o agravamento de doenças e, conseqüentemente, até mesmo a morte.

A responsabilidade civil, quanto ao abandono afetivo, reparação por dano moral e decorrente da violação dos direitos do idoso, é objetiva, sendo que aquele que ocasionou o dano, independentemente da comprovação de dolo ou culpa, tem o dever de reparar, e nesse caso esta reparação se por meio da indenização.

O Direito Civil brasileiro aduz que o indivíduo tem a obrigação de não lesar o outro e no caso de inadimplemento ou lesão terá o surgimento do dever de indenizar. No caso de abandono afetivo o Código Civil ampara e sustenta essa responsabilização em seu artigo 186: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (BRASIL, 2002b).

A ação ou omissão, no caso de abandono afetivo, encontra-se no ato de proceder ou no fato dos comportamentos adotados pelos filhos para com os pais idosos deixando de cumprir com o dever de amparo e violando as demais garantias asseguradas a eles.

Para que se configure o dano moral por abandono afetivo deve-se evidenciar o dano através da comprovação da inexistência de afeto, uma vez que este deve permear as relações familiares (filho-paternal), tendo em vista que se o responsável tivesse uma real preocupação com o idoso, não agiria de tal forma, ao contrário, estaria atento ao bem-estar, a integridade física, moral e psíquica do idoso.

A indenização por abandono afetivo tem caráter punitivo, vez que penaliza as violações dos deveres morais, no que se refere aos direitos da personalidade do idoso abandonado que ultrapassam aborrecimentos cotidianos; compensatório, pois tem a finalidade de compensar a privação do convívio familiar, além do próprio dano moral ocasionado; de privação, visto que tem como pressuposto desestimular as omissões;

pedagógico, em razão de objetivar o desestímulo das omissões ocasionadas pelos filhos.

Logo, a obrigação de indenizar por abandono afetivo é uma forma de punir e educar o filho que se omite do dever legal de amparar, assistir, zelar e cuidar de seus pais em tenra idade, ao passo que, também, visa compensar o idoso que suportou tantas privações.

6 | CONSIDERAÇÕES FINAIS

É notório que é vasto o debate no que tange a responsabilidade civil da família em decorrência do abandono afetivo inverso, sendo este caracterizado como a ausência de afeto ou ainda a omissão de cuidado dos filhos em relação aos seus genitores. De antemão, vislumbra-se a presença do ato ilícito configurado nas diversas condutas omissas ou negligentes e o nexos causal pelo vínculo familiar que os une, enquanto o dano pode ser facilmente constatado na observação do idoso e de suas condições deficitárias.

É perceptível no referido estudo a existência de inúmeras modificações do conceito de família ao longo do tempo e a que se vincula a sociedade atual, os princípios norteadores das relações familiares, os poderes e deveres que esta dispõe para com os seus membros, a atualização dos códigos e leis de amparo à família e em especial aos idosos, a preocupação em garantir os direitos dos idosos e os deveres dos membros da entidade familiar uns para com os outros.

Observa-se, também, o dever de prestar assistência material e alimentar como forma de garantir a vida, a saúde, a dignidade e manutenção do idoso, pois se encontram em estágio da vida que carecem de atenção e cuidados especiais, bem como o dever de prestar assistência afetiva, em virtude de não serem seres inanimados e por necessitarem de carinho, atenção e principalmente de amor. O não cumprimento destes deveres ou obrigações, ou o simples fato da omissão filial, para com os pais idosos, gera o dever de reparação de danos, que se consubstancia na obrigação de prestar alimentos e demais despesas materiais, bem como a indenização por dano moral, referente ao abandono afetivo.

REFERÊNCIAS

BOAS, Marco Antonio Vilas. **Estatuto do idoso comentado**. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 29.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. 5 de outubro de 1988a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acessado em: 10 ago. 2021.

_____. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. 5 de outubro de 1988b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acessado em: 10 ago. 2021.

_____. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.** 5 de outubro de 1988c. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acessado em: 10 ago. 2021.

_____. **DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. Institui o Código Penal.** Diário Oficial da União, Brasília-DF, 7 de Dezembro de 1940. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acessado em: 10 ago. 2021.

_____. **LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993. Lei Orgânica Da Assistência Social.** Diário Oficial da União, Brasília-DF, 7 de Dezembro de 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm>. Acessado em: 23 ago. 2021.

_____. **LEI Nº 8.842, DE 4 DE JANEIRO DE 1994. Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Brasília-DF, 4 de janeiro de 1994. República Federativa do Brasil: Poder Executivo, Brasília,DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm>. Acessado em: 23 ago. 2021.

_____. **LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Institui o Código Civil.** Diário Oficial da União, Brasília-DF, 11 de janeiro 2002a. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acessado em: 23 ago. 2021.

_____. **LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Institui o Código Civil.** Diário Oficial da União, Brasília-DF, 11 de janeiro 2002b. Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acessado em: 24 ago. 2021.

_____. **LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Brasília-DF, 1 de outubro de 2003a . Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm>. Acessado em: 23 ago. 2021.

_____. **LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.** Out 2003b. República Federativa do Brasil: Poder Executivo, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm>. Acessado em: 25 ago. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão. Jurisprudência. Recurso Especial nº775565 SP. 3ªTurma. **Direito civil e processo civil. Responsabilidade Civil. Ação de alimentos proposta pelos pais idosos em face de um dos filhos.** Relatora Min. Nancy Andrighi. DJU, BRASÍLIA, 26 jun. 2006, p. 143. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/41882/recurso-especial-resp-775565-sp-2005-0138767-9>>. Acesso em: 28 ago. 2021.

_____. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Jurisprudência.** Processo nº 0700413-48.2020.8.07.0018. Relator: LUIS GUSTAVO B DE OLIVEIRA. 4ª Turma Cível. Disponível em: < <https://tjdf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1195725442/7004134820208070018-df-0700413-4820208070018>>. Acesso em: 29 dez. 2021

_____. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Jurisprudência.** Acórdão nº 10000150873347002 MG. Relator: SANDRA FONSECA, Data do Julgamento: 08/10/2019. Data de publicação: 16/10/2019. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/770281437/apelacao-civel-ac-10000150873347002-mg>>. Acesso em: 29 dez 2021.

DONZELE, Patrícia Fortes Lopes; CARVALHO, Elizabete Ribeiro de. **A legislação brasileira e o idoso.** Revista CEPPG – CESUC – Centro de Ensino Superior de Catalão, n. 21, p. 37, 2º semestre/2009. Disponível em :<http://www.portalcatalao.com/painel_clientes/cesuc/painel/arquivos/upload/temp/d69c-5c83201f5bfe256b30a1bd46cec4.pdf>. Acessado em: 24 ago. 2021.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **O ensino de no Brasil.** Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2004. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/125/O+ensino+de+no+Brasil>>. Acessado em: 02 set.2021.

MADALENO, Rolf. **A afetividade como princípio jurídico consagrado no direito de família.** Revista CONSULEX, São Paulo, n. 378, p. 24, out. 2012.

REIS, Catia Alves. **A responsabilidade civil dos filhos para com os pais idosos [trabalho de conclusão de curso].** Paulo Afonso/BA: ORGANIZAÇÃO SETE DE SETEMBRO DE CULTURA E ENSINO LTDA, curso de Bacharelado em Direito; 2014. Disponível em: http://201.59.77.242/biblioteca/pdf_monografias/direito/2014/7507.pdf. Acessado em: 24 ago. 2021.

SILVA, Lilian Ponchio. et al. **Responsabilidade Civil dos Filhos com Relação aos Pais Idosos: Abandono Material e Afetivo.** Revista Lex Magister, São Paulo, Jan. 2015. Disponível em: <http://www.lex.com.br/doutrina_24230664_RESPONSABILIDADE_CIVIL_DOS_FILHOS_COM_RELACAO_AOS_PAIS_IDOSOS_ABANDONO_MATERIAL_E_AFETIVO.aspx>. Acessado em: 24 ago. 2021.

TOALDO, Adriane Medianeira; MACHADO, Hilza Reis. **Abandono afetivo do idoso pelos familiares: indenização por danos morais.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 99, abr 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11310>. Acesso em: 24 ago. 2021.

SOBRE O ORGANIZADOR

ADAYLSON WAGNER SOUSA DE VASCONCELOS - Doutor em Letras, área de concentração Literatura, Teoria e Crítica, pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB, 2019). Mestre em Letras, área de concentração Literatura e Cultura, pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB, 2015). Especialista em Prática Judicante pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB, 2017), em Ciências da Linguagem com Ênfase no Ensino de Língua Portuguesa pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB, 2016), em Direito Civil-Constitucional pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB, 2016) e em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG, 2015). Aperfeiçoamento no Curso de Preparação à Magistratura pela Escola Superior da Magistratura da Paraíba (ESMAPB, 2016). Licenciado em Letras - Habilitação Português pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB, 2013). Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de João Pessoa (UNJPÊ, 2012). Foi Professor Substituto na Universidade Federal da Paraíba, Campus IV – Mamanguape (2016-2017). Atuou no ensino a distância na Universidade Federal da Paraíba (2013-2015), na Universidade Federal do Rio Grande do Norte (2017) e na Universidade Virtual do Estado de São Paulo (2018-2019). Advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Paraíba (OAB/PB). Desenvolve suas pesquisas acadêmicas nas áreas de Direito (direito canônico, direito constitucional, direito civil, direitos humanos e políticas públicas, direito e cultura), Literatura (religião, cultura, direito e literatura, literatura e direitos humanos, literatura e minorias, meio ambiente, ecocrítica, ecofeminismo, identidade nacional, escritura feminina, leitura feminista, literaturas de língua portuguesa, ensino de literatura), Linguística (gêneros textuais e ensino de língua portuguesa) e Educação (formação de professores). Parecerista *ad hoc* de revistas científicas nas áreas de Direito e Letras. Organizador de obras coletivas pela Atena Editora. Vinculado a grupos de pesquisa devidamente cadastrados no Diretório de Grupos de Pesquisa do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). Orcid: orcid.org/0000-0002-5472-8879.

ÍNDICE REMISSIVO

A

Agricultura 46, 47, 48, 51, 52, 53, 72, 73, 130

Agrotóxico 49

Animal 32, 50, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 106

Autoridade 4, 11, 87, 88, 92, 93, 94, 106, 114, 120, 126, 160, 161, 162, 163, 164, 167, 168, 171, 172, 173

C

Colonialismo 14, 17

Corte interamericana de direitos humanos 1, 2, 4, 5, 7, 11, 12

Crise representativa 24

D

Descolonização 14, 21, 22

Direito 1, 5, 7, 8, 9, 10, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 44, 45, 46, 47, 50, 51, 52, 54, 55, 56, 57, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 100, 101, 102, 110, 111, 113, 114, 124, 126, 130, 131, 133, 135, 139, 142, 143, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 158, 159, 160, 161, 162, 174, 175, 176, 177, 185, 186, 187, 188, 189, 191, 192, 193, 194, 195, 197, 198, 199

Direito ambiental 46, 47, 52, 55, 59, 63, 70

Direito constitucional 14, 15, 21, 23, 25, 35, 36, 70, 71, 110, 113, 199

Direitos creditórios 133, 134, 135, 137, 138, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149

Direitos humanos 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 21, 62, 63, 66, 98, 129, 130, 150, 152, 156, 157, 199

Discurso político 37, 38, 41, 42

E

Educação 3, 26, 127, 128, 159, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 187, 191, 199

Etnobotânica 72, 73, 85, 86

F

Formação docente 175, 176, 178, 179, 181, 182, 184

Função social 26, 188

G

Governança dos comuns 111

J

Jacques Maritain 126, 127, 129, 130, 132

Jurisdição militar 1, 8, 10, 12

Jurisprudência 1, 8, 12, 197

L

Liberdade de expressão 8, 28, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 92

M

Macbeth 160, 161, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174

N

Natureza 3, 5, 6, 11, 41, 50, 52, 54, 57, 58, 59, 60, 65, 66, 67, 70, 88, 126, 128, 129, 130, 139, 140, 145, 152, 163, 166, 170, 172, 177, 192

P

Partidos políticos 24, 26, 27, 28, 31, 32, 33, 34, 36

Positivismo jurídico excludente 87, 92

Práticas alternativas 46

Primeira república 98, 99, 100, 103, 106, 108

Q

Qato'ok 72, 73, 74, 76, 77, 81, 82, 83

S

Seres senscientes 56

Sistema eleitoral 24, 25, 26, 27, 29, 30, 32, 33, 34, 35, 109

Soberania Popular 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 100

V

Violência 16, 19, 104, 107, 108, 127, 157, 160, 161, 163, 164, 167, 170, 171, 172, 173, 174, 186

Voto de cabresto 98, 99, 100, 105, 106, 107, 108

FUNÇÃO POLÍTICA E SOCIAL DO DIREITO

e teorias da constituição

🌐 www.atenaeditora.com.br
✉ contato@atenaeditora.com.br
📷 @atenaeditora
📘 www.facebook.com/atenaeditora.com.br

**Atena**
Editora
Ano 2022

IV

FUNÇÃO POLÍTICA E SOCIAL DO DIREITO e teorias da constituição

 www.atenaeditora.com.br
 contato@atenaeditora.com.br
 @atenaeditora
 www.facebook.com/atenaeditora.com.br


Ano 2022

IV